



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01, DE 2 DE JANEIRO DE 2026.

MENSAGEM ADITIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Marabá,

Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Dirijo-me a Vossas Excelências com o propósito de submeter à deliberação desta augusta Casa Legislativa o presente **Projeto de Lei Substitutivo de Emenda à Lei Orgânica do Município de Marabá**, que **sucede a proposição originária**, visando promover ajustes e aperfeiçoamentos na redação do art. 147-B do diploma legal fundamental do Município, com o objetivo de instituir **regime jurídico mais claro e sistematicamente coerente** para as emendas parlamentares impositivas municipais.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei Substitutivo tem por finalidade aperfeiçoar a redação e a técnica legislativa do art. 147-B e parágrafos da Lei Orgânica do Município de Marabá, constante da proposta originalmente encaminhada a esta Casa Legislativa, de modo a adequar o texto normativo, com maior clareza, precisão e coerência sistemática, à justificativa expressamente apresentada pelo Poder Executivo, tal como consignada na mensagem anteriormente encaminhada à Câmara Municipal, nos seguintes termos:

“A alteração proposta para o art. 147-B, §§1º e 2º, reveste-se de importância técnica fundamental, pois estabelece uma regra de transição necessária para a harmonização entre o exercício financeiro de 2025 e o novo marco regulatório de 2026. A nova redação dispõe que o estabelecido nos §§ 1º e 2º do art. 147-A aplica-se às emendas parlamentares impositivas consignadas na Lei Orçamentária Anual do exercício financeiro de 2025 que se encontrem empenhadas e não liquidadas, ou empenhadas e liquidadas, porém não pagas, tomando-se como base de cálculo a Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior.”

A redação substitutiva ora apresentada busca o aperfeiçoamento do texto de forma a explicitar com mais clareza o conteúdo acima transcrito, limitando-se a



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

organizar normativamente a mesma diretriz, agora expressa de forma mais direta, objetiva e compatível com as boas práticas de técnica legislativa, ao prever, de modo explícito, a aplicação excepcional do novo regime às emendas de 2025 inscritas em restos a pagar, autorizando sua execução e pagamento no exercício financeiro de 2026.

Cumprе destacar que, com a nova redação conferida ao art. 147-B, promoveu-se o aperfeiçoamento da regra de transição originalmente proposta, **tornando desnecessária a manutenção do § 2º da redação originária**, cujo conteúdo foi integralmente absorvido e consolidado no § 1º do texto substitutivo. Isso porque passou a ser expressamente admitida a execução orçamentária, no exercício financeiro de 2026, das emendas parlamentares impositivas consignadas no exercício de 2025 que não tenham sido pagas, inclusive aquelas inscritas em restos a pagar, processados ou não processados, sob o novo regime jurídico, o que confere maior simplicidade normativa, coerência sistemática e segurança jurídica à disciplina transitória.

A regra ora exposta encontra-se em plena conformidade com as orientações do Tribunal de Contas dos Municípios (Instrução Normativa nº 6/2025/TCMPA e Notificação nº 326/2025), com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e com a Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, a qual ostenta inequívoco caráter de norma geral de direito financeiro, inserida na competência legislativa concorrente prevista no art. 24, inciso I, da Constituição Federal.

Nessa condição, suas disposições vinculam os entes federativos, competindo aos Estados e Municípios apenas suplementá-las, sendo-lhes vedado contrariar o seu conteúdo normativo. Nos termos do art. 24, § 4º, da Constituição Federal, a superveniência de lei federal de normas gerais suspende a eficácia das leis estaduais e municipais no que lhe forem contrárias, independentemente de revogação expressa.

Em razão disso, os efeitos da Lei Complementar nº 210/2024 irradiam-se desde a sua publicação, produzindo eficácia jurídica imediata e incidindo plenamente sobre o exercício financeiro de 2025, suspendendo automaticamente a eficácia das disposições da Lei Orçamentária Anual relativas ao exercício de 2025 que lhe sejam contrárias, e vinculando, desde logo, os entes federativos no âmbito da elaboração, execução e controle do orçamento público, especialmente no que concerne ao regime das emendas parlamentares, inexistindo qualquer óbice constitucional ou legal à sua imediata aplicação.

Ademais, a referida lei complementar estabelece que as emendas de



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

bancada devem destinar-se exclusivamente a projetos e ações de caráter estruturante, voltados ao interesse da unidade da Federação representada, vedada a individualização de ações ou projetos destinados a atender demandas específicas ou indicações isoladas de cada membro da bancada.

Do mesmo modo, as normas constitucionais que regem o processo legislativo orçamentário federal, inclusive aquelas relativas às emendas parlamentares (arts. 165 e 166 da Constituição Federal), são de reprodução obrigatória pelos entes municipais, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, a exemplo do decidido na ADPF 854/DF e na ADI 6.308, impondo-se a necessária adequação das Leis Orgânicas Municipais e das leis orçamentárias locais, sob pena de inconstitucionalidade e de comprometimento da regularidade das contas públicas.

Dessa forma, o Projeto de Lei Substitutivo ratifica e concretiza à vontade originalmente manifestada pelo Poder Executivo, preserva a coerência do sistema orçamentário municipal, respeita os limites impostos pelo controle externo e contribui para a segurança jurídica, a previsibilidade fiscal e a efetividade da execução das emendas parlamentares impositivas.

Ante o exposto, cientes do entendimento das Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores em relação à relevância da aprovação do presente Projeto de Lei Substitutivo, que, nos termos regimentais, sucede a proposição originária, ficam ratificados e expressamente incorporados ao presente Substitutivo, para todos os efeitos legais, os demais pleitos formulados na mensagem de origem, bem como o teor daquela mensagem naquilo que não foi objeto de modificação, os quais passam a integrá-lo como parte indissociável.

Reitera-se, por fim, o pedido de dispensa dos interstícios regimentais, a fim de viabilizar a célere e regular apreciação da matéria por esta Casa Legislativa.

Com a certeza da alta compreensão e do compromisso de Vossas Excelências com a responsabilidade fiscal e o interesse do Município de Marabá, reitero os protestos de apreço e consideração.

Marabá, 7 de janeiro de 2026.

Antônio Carlos Cunha Sá
Prefeito Municipal de Marabá



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01, DE 2 DE JANEIRO DE 2026.

Altera os arts. 147-A e 147-B da Lei Orgânica do Município de Marabá, e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Marabá, Estado do Pará, nos termos do § 2º do art. 136 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte emenda ao referido texto legal:

Art. 1º O art. 147-A da Lei Orgânica do Município de Marabá passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 147-A

§ 1º As emendas impositivas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL) realizada no exercício anterior, sendo que 50% (cinquenta por cento) deste percentual será destinado, obrigatoriamente, a ações e serviços públicos de saúde, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, vedada a destinação para pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais.

§ 2º As emendas impositivas de bancada ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,0% (um por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL) realizada no exercício anterior, e serão destinadas exclusivamente a projetos e ações estruturantes, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, vedada a destinação para pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais.

§ 3º Excepcionalmente, é admitida a destinação dos recursos da emenda prevista no § 2º deste artigo para o pagamento de despesas com pessoal da área da saúde.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, é obrigatória,



**PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ**

na execução orçamentária e financeira, a observância dos requisitos de transparência e rastreabilidade previstos no art. 163-A da Constituição Federal, compreendendo, inclusive:

I - a manutenção de conta bancária única e específica para cada emenda;

II - a publicação mensal, no Portal da Transparência, da relação nominal dos beneficiários remunerados com recursos de emendas de bancada ou coletivas, com a indicação dos respectivos valores pagos e números de CPF, observadas as balizas e limitações estabelecidas pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei nº 13.709, de 2018).

§ 5º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos estritamente de ordem técnica, casos nos quais serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 90 (noventa) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo remanejamento, transposição ou transferência da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro, ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo fará as alterações orçamentárias devidas, podendo encaminhar projeto de lei ao Legislativo sobre remanejamento, transposição ou transferência da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória, nos casos dos impedimentos justificados conforme o inciso I deste parágrafo.



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

§ 6º Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente no nível de subunidade orçamentária vinculada à Secretaria Municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas.

§ 7º Caso não seja efetivada a execução da programação orçamentária das emendas parlamentares ao final do exercício em que foram estabelecidas e devidamente motivada, o Poder Executivo deverá, no exercício seguinte, adotar providências para cumprimento integral, vedada esta possibilidade no último ano de mandato.

Art. 2º O art. 147-B da Lei Orgânica do Município de Marabá passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147-B. O disposto nos §§ 1º e 2º do art. 147-A aplica-se, como regra geral, às emendas parlamentares impositivas a partir do exercício financeiro de 2026.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 147-A aplica-se também às emendas parlamentares impositivas consignadas na Lei Orçamentária Anual do exercício financeiro de 2025 empenhadas e não liquidadas, ou empenhadas, liquidadas e não pagas, inscritas em restos a pagar, processados ou não processados, autorizando-se sua execução e pagamento no exercício financeiro de 2026, sob o novo regime, na forma do caput.”

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação.

Marabá, em 7 de janeiro de 2026.

Antônio Carlos Cunha Sá
Prefeito Municipal de Marabá